



Bruxelas, 10 de março de 2026
(OR. en)

6776/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0028(NLE)**

LIMITE

**AVIATION 32
ICAO 9
RELEX 280**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 237.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que diz respeito às emendas 3, 12 e 15 ao anexo 16, volumes I-III, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional relativas às normas e práticas recomendadas em matéria de proteção do ambiente

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 237.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que diz respeito às emendas 3, 12 e 15 ao anexo 16, volumes I-III, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional relativas às normas e práticas recomendadas em matéria de proteção do ambiente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre Aviação Civil Internacional («Convenção de Chicago»), que regula o transporte aéreo internacional, entrou em vigor em 4 de abril de 1947. A referida convenção criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- (2) Todos os Estados-Membros são Estados contratantes da Convenção de Chicago e membros da OACI, enquanto a União possui estatuto de observador em certos órgãos da OACI. São seis os Estados-Membros da UE atualmente representados no Conselho da OACI.
- (3) Nos termos do artigo 54.º da Convenção de Chicago, o Conselho da OACI pode adotar normas internacionais e práticas recomendadas (SARP) e incorporá-las em anexos da Convenção de Chicago.
- (4) As SARP em matéria de proteção do ambiente foram adotadas pelo Conselho da OACI como anexo 16 da Convenção de Chicago.

- (5) Na sua 237.^a sessão, o Conselho da OACI deverá adotar uma série de emendas ao anexo 16, volumes I a III, da Convenção de Chicago.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho da OACI, uma vez que as emendas propostas serão vinculativas por força do direito internacional e são suscetíveis de influenciar de forma decisiva o conteúdo do direito da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e o Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão².
- (7) A posição a tomar em nome da União deverá ser a de apoiar as propostas de emendas 3, 12 e 15 ao anexo 16 da Convenção de Chicago.

¹ Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>).

² Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação da proteção ambiental ou à declaração de conformidade das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, das unidades de controlo e de monitorização e dos componentes dessas unidades, bem como aos requisitos de capacidade das entidades de projeto e produção (JO L 224 de 21.8.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/748/oj>).

- (8) A posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros que são atualmente membros do Conselho da OACI, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (9) Caso as propostas de emendas 3, 12 e 15 ao anexo 16 da Convenção de Chicago sejam adotadas pelo Conselho da OACI, a adoção de tais emendas será anunciada posteriormente pelo secretário-geral da OACI através de um procedimento de ofício da OACI. Nesse caso, a posição a tomar em nome da União após a adoção deverá consistir em não notificar qualquer desaprovação e em notificar a adesão às emendas. Caso o direito da União se desvie das SARP recentemente adotadas após a data prevista para a sua aplicação, qualquer diferença entre o direito da União e essas SARP específicas deverá ser notificada à OACI. A posição da União relativamente a tal diferença deverá basear-se num documento escrito apresentado pela Comissão ao Conselho para debate e aprovação. Essa posição deverá ser expressa por todos os Estados-Membros da União, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União na 237.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou em qualquer sessão subsequente, no que diz respeito às emendas 3, 12 e 15 ao anexo 16, volumes I-III, da Convenção de Chicago, deve consistir em apoiar integralmente as emendas propostas.
2. A posição a tomar em nome da União, desde que o Conselho da OACI adote as propostas de emendas a que se refere o n.º 1, sem alterações substanciais, deve consistir em não notificar a desaprovação e em notificar, em resposta ao ofício pertinente da OACI, a adesão à medida adotada.
3. Caso o direito da União se desvie das SARP recentemente adotadas após a data prevista para a sua aplicação, qualquer diferença entre o direito da União e essas SARP específicas deve ser notificada à OACI, em conformidade com o artigo 38.º da Convenção de Chicago. Nesse caso, para efeitos da definição da posição da União no que diz respeito a qualquer diferença entre o direito da União e essas SARP específicas, a Comissão deve, em tempo útil e pelo menos dois meses antes de qualquer prazo fixado pela OACI para a notificação de diferenças, apresentar ao Conselho, para debate e aprovação, um documento preparatório enumerando as diferenças pormenorizadas a notificar à OACI, em nome da União, pelos Estados-Membros.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º, n.º 1, deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros do Conselho da OACI, agindo conjuntamente no interesse da União.

A posição referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, deve ser expressa por todos os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente